# Voto do Relator 04372/2025-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03910/2025-6
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador
**Setor**: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
**Exercício:** 2024
**Criação:** 07/08/2025 18:49
**UG:** CMA - Câmara Municipal de Anchieta
**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
**Responsável**: RENAN DE OLIVEIRA DELFINO

Assinado por
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
07/08/2025 20:21

Produzido em fase anterior ao julgamento

RELATÓRIO E
ACORDÃO

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

**2024**

UNIDADE GESTORA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 24452-BA778-F044B

## SUMÁRIO

**I RELATÓRIO ..... 4**

**II FUNDAMENTOS ..... 5**

II.1 INTRODUÇÃO ..... 5
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA ..... 7
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ..... 11
II.4 ENCERRAMENTO DE MANDATO ..... 11
II.5 CONTROLE INTERNO ..... 11
II.6 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES ..... 12

**III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO ..... 12**

***Ementa*:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2024. CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual da gestão da Câmara Municipal de Anchieta, relativas ao exercício financeiro de 2024.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas, em razão de não ter sido identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em decidir sobre a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, bem como a fidedignidade das demonstrações contábeis e a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, a fim de subsidiar o julgamento das contas do exercício analisado.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise técnica verificou que a execução orçamentária e financeira atendeu à legalidade e legitimidade dos atos de gestão, não havendo registro de despesas sem prévio empenho nem extrapolação de créditos orçamentários ou adicionais.
5. As contribuições previdenciárias foram recolhidas em níveis aceitáveis, os saldos bancários foram conciliados com os registros contábeis e eventuais valores a serem restituídos ao tesouro foram devolvidos no exercício subsequente.
6. As despesas com pessoal e os subsídios dos vereadores observaram os limites fixados pelos arts. 29 e 29-A da Constituição da República, não ultrapassando os percentuais máximos permitidos.
7. As demonstrações contábeis apresentaram consistência e refletiram adequadamente a situação patrimonial, financeira e orçamentária. Houve reconhecimento e mensuração adequados

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 24452-BA778-F044B

de ativos, depreciação e benefícios a empregados.

8. Não se identificaram atos vedados nos últimos 180 dias do mandato, nem inscrição indevida em restos a pagar.
9. O controle interno emitiu parecer conclusivo pela regularidade das contas, e não houve pendências de deliberações anteriores.

**IV. DISPOSITIVO**

10. Voto pela regularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Anchieta, relativas ao exercício de 2024, dando quitação ao gestor.

*Tese: "*A prestação de contas anual de gestão do Poder Legislativo Municipal será julgada regular quando evidenciada a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis."

***Dispositivos relevantes citados***: CF/1988, arts. 29, 29-A; LC Estadual nº 621/2012, art. 84, I; RITCEES, art. 161, parágrafo único; Lei nº 4.320/1964, arts. 42, 59, 60; LRF, art. 1º, §1º, art. 21; IN TCEES nº 68/2020; IN TCEES nº 74/2021; Decisão Normativa TC nº 001/2018.

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

## I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anchieta, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Renan de Oliveira Delfino, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00065/2025-1** (evento 43) e **Instrução Técnica Conclusiva 04073/2025-3** (evento 44), que opinou pela **regularidade** das contas do senhor Renan de Oliveira Delfino, no exercício de 2024, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 04180/2025-6** (evento 46), de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu da proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *"julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário"*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 24452-BA778-F044B

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados
- **I RELATÓRIO**
- **II FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, encerramento de mandato, controle interno e monitoramento de deliberações)
- **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que acompanho da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, que opina pela regularidade da Prestação de Contas Anual do senhor Renan de Oliveira Delfino, responsável pela gestão dos recursos públicos da Câmara Municipal de Anchieta, no exercício de 2024.

A prestação de contas foi entregue em 27/03/2025, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 04073/2025-3 (evento 44), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[1].

## II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 04073/2025-3)

[1] Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão**. (grifos nossos)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão praticados pelo gestor responsável. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

A LOA do Município, Lei 1.644/2023, estima a receita e fixa a despesa para o exercício em análise. A despesa total da Câmara foi fixada em R$ 18.000.000,00. No decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, autorizados por lei e abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Quanto a realização de despesa sem prévio empenho, levou-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e nos arts. 59 e 60 da Lei 4.320/64. Em análise ao balancete da execução orçamentária, verifiquei que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais, também não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), observei que representaram 98,04% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observei que representaram 100,01% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

Conforme art. 168, § 2º da Constituição da República, o saldo financeiro deverá ser restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo, ou terá que ser deduzido das primeiras parcelas de duodécimos do exercício seguinte. A

Instrução Normativa TCEES 74/2021 definiu, como saldo a ser devolvido, o valor do superávit financeiro dos recursos ordinários do exercício, excluída a fonte ordinária vinculada a órgão, a fundo ou a despesa. Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, do exercício em análise, verifiquei que havia recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município, contudo, identifica-se a devolução no exercício seguinte.

Em relação à despesa com pessoal, a câmara atingiu 2,79% da receita corrente líquida (RCL), cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Legislativo.

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31/12/2024, o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Ao examinar a matéria, verifico que a Constituição da República, em seu art. 29, inciso VI, estabelece os parâmetros para a fixação e o pagamento dos subsídios dos vereadores, vinculando-os, de forma proporcional, ao subsídio dos deputados estaduais. No caso em análise, o valor de referência do deputado estadual, previsto em lei específica, é de R$ 33.006,39.

Considerando-se a correlação máxima de 30%, definida pela Constituição Federal em função da faixa populacional do município, o limite constitucional aplicável seria de R$ 9.901,92. No entanto, a legislação municipal — Lei nº 1.061/2015 — fixou o subsídio dos vereadores em R$ 7.596,67 mensais, com revisão geral anual de 16% e 5%, respectivamente, conforme leis municipais n° 1.589/2023 e 1.682/2024.

Dessa forma, constato que o gasto individual com subsídio dos vereadores, no valor de R$ 9.252,74, observou integralmente tanto o teto estabelecido pela Constituição Federal quanto o limite mais restritivo previsto na legislação local, inexistindo, portanto, irregularidade a esse respeito.

O art. 29, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que as despesas totais com a remuneração dos vereadores não poderão exceder 5% da receita do município.

No exercício em análise, a receita municipal considerada como base de cálculo totalizou R$ 455.929.098,51. As despesas realizadas com o pagamento dos subsídios dos vereadores somaram R$ 1.308.602,02, representando 0,29% da receita municipal.

Diante desses valores, verifico que o comprometimento financeiro com a remuneração dos vereadores se manteve amplamente abaixo do limite constitucional de 5%, atendendo, portanto, à determinação prevista no art. 29, VII, da Constituição da República.

Verifico que o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que a Câmara Municipal não poderá despender mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluídas as despesas com o subsídio de seus vereadores.

No presente exercício, a Câmara recebeu R$ 16.970.986,92 a título de duodécimos, montante inferior ao limite constitucional de repasse ao Legislativo, fixado em R$ 17.040.303,64. Assim, para fins de cálculo do teto de despesas com pessoal, tomou-se como base o menor desses valores, aplicando-se o percentual constitucional máximo de 70%, resultando em um limite de R$ 11.879.690,84.

As despesas efetivamente realizadas com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores, somaram R$ 10.139.201,45, equivalentes a 59,74% da base de cálculo considerada. Constato, portanto, que o gasto se manteve significativamente abaixo do limite constitucional, inexistindo afronta ao comando do art. 29-A, § 1º, da Carta Magna.

Quanto ao artigo 29-A da Constituição da República que estabeleceu o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, verifiquei que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R$ 16.771.748,24) está abaixo do limite máximo permitido (R$ 17.040.303,64), em acordo com o mandamento constitucional.

## II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 04073/2025-3)

Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e foi verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos procedimentos patrimoniais específicos (bens móveis, imóveis, intangíveis e almoxarifado), constatei que os valores inventariados dos bens foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

No exercício em análise, houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas. Também constatei o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das despesas com benefícios a empregados selecionados por competência.

## II.4 ENCERRAMENTO DE MANDATO

(Título 5 da ITC 04073/2025-3)

Com base na declaração emitida pelo Chefe do Poder Legislativo, sobre o exercício analisado, verificou-se que o mesmo não praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF.

Outrossim, com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo em análise não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC 001/2018.

## II.5 CONTROLE INTERNO

(Título 6 da ITC 07043/2025-3)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verifiquei que foi emitido parecer pela regularidade das contas.

### II.6 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 7 da ITC 04073/2025-3)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

## III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

**III.1 JULGAR REGULAR** a prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**, sob a responsabilidade do Sr. **RENAN DE OLIVEIRA DELFINO**, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual

621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação.

**III.2 ENCAMINHAR**, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC 04073/2025-3.

**III.3 ARQUIVAR** os autos**,** após os trâmites regimentais.